

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058 Ação: Recuperação Judicial/PROC

Vistos para decisão,

1. Trata-se de ação de recuperação judicial na qual a empresa administradora judicial nomeada nos autos requereu a renúncia do encargo.

Entretanto, I-se o Dr. Administrador Judicial renunciante para prestar as contas necessárias, a teor do artigo 23 da Lei n. 11.101/2005.

Dê-se ciência da renúncia às recuperandas, aos credores e ao Ministério Público, bem como acerca do inteiro teor da petição e documentos de f. 18962/18987.

1.1 Diante da renúncia do Sr. Administrador Judicial (f. 18962/18967) NOMEIO em substituição como administradora judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças ME (CNPJ n. 28.769.720/0001-35), representada por sua sócia Simone de Cassia Machado Muller (CPF n. 886.915.199-91), com endereço comercial na Rua Guilherme Kock, n. 507, 1º andar, Santo Antônio, Joinville - SC, CEP: 89.218-220 que deverá ser intimada, através de seus representantes, para dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso.

Peticionado, concedo ao novo Administrador Judicial o prazo de trinta dias para manifestação, inclusive no que diz respeito aos últimos pedidos formulados pelo Sr. Administrador Judicial renunciante (f. 18069/18072, 18431/18433, 18726/18738 e 18962/18967), pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado pelo credor Banco do Brasil S/A (f. 17735/17737) e viabilidade de realização de nova assembleia para apresentação de novo plano de recuperação judicial (pedido das recuperandas às f. 18444/18449 e 18869/18878 e do Comitê de Credores à f. 18437/18440).

2. Em complemento ao item 4.1 da decisão de f. 17714/17717, intimem-se as recuperandas acerca da juntada dos documentos de f. 17719/17720, a teor do disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil.

1



3. No tocante à documentação apresentada às f. 17721/17727 (credor trabalhista Cássio Ronan Lima Gomes), f. 18135/18144 e 18757 (credora trabalhista Julia Martins Pina), f. 18145/18147 (credores Pedro Adilão Ferrari Júnior, Selito Maciel Kukul e João Augusto Destri Pessôa), f. 18698/18704, 18705/18711 e 18712/18717 (credor José Maciel Pereira dos Santos), f. 18745/18756 (credor quirografário L. Castro Comércio de Combustíveis Ltda.), f. 18777/18798 (credor trabalhista Eduardo Mendes de Oliveira) e f. 19111/19126 (credora Maria Lúcia de Souza Stein), INDEFIRO AS HABILITAÇÕES, pois observo que os referidos créditos não se sujeitam à recuperação judicial, pois posteriores à data do pedido de recuperação formulado neste juízo (artigo 49 da Lei nº 11.101/05), o que ocorreu em 30/03/2016.

No ponto, esclareço que a falência da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda (CNPJ 25.159.968/0001-96) tramita perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, sob nº 0300165-06.2018.8.24.0064.

- 3.1 Em resposta aos ofícios de f. 18702, 18709 e 18716, informe-se a presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros (ATSum 0011587-13.2017.5.03.0067, 0011588-95.2017.5.03.0067 e 0011604-49.2017.5.03.0067).
- 4. Acerca do contido nas petições de f. 17734 (Banco Itaú Unibanco S/A), f. 17744 e 18742/18743 (credor trabalhista Jose Ferreira Brandão), f. 17749 (credora trabalhista Priscila da Silva) e f. 18675/18676 (credor Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A), bem como e ofício de f. 18853/18854 (credora trabalhista Maria Helena Soares Marques), dê-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, inclusive em razão de eventuais dados bancários informados, cabendo às recuperandas posteriormente conferirem eventuais poderes quando indicadas contas bancárias de terceiros.
- 5. No tocante aos pleitos e documentos de f. 17750/17752 (credor trabalhista Daliano Dias Macarty), f. 18301/18310 (credor trabalhista Daniel Pinheiro Barcelos), f. 18689/18691 (credor trabalhista Gildo de Freitas da Silva), f. 18692/18697 (credor trabalhista Jorge Auri dos Santos e perito técnico Norbert



Luckow Filho), f. 18766/18776 (credor trabalhista Paulo Antonio Davila), f. 18955/18961 (credor trabalhista Irani Ribeiro), f. 19099/19103 (credor trabalhista Fabricio Saraiva Dias), f. 19135/19138 (credora trabalhista Zilaneide Ribeiro Pinheiro e Luis Carlos Pereira Cruz) e f. 19139/19142 (credor trabalhista Jose Eduardo Melo Martim), PROCEDA o cartório o direcionamento destas para o incidente autuado sob o nº 0000397-12.2018.8.24.0058, mantendo-se nestes autos apenas petições/documentos essenciais à comprovação da representação processual dos credores trabalhistas.

6. Em relação ao contido na certidão de f. 18281, INTIMEM-SE as recuperandas para procederem a reserva da importância devida à credora JKS Turismo – Joyce Koerich da Silveira Me.

Sobre tal reserva e posterior inclusão do crédito na classe própria, cientifique-se também o Sr. Administrador Judicial.

Entretanto, após reconhecido líquido o direito nos autos nº 0303041-49.2018.8.24.0058, deverá ser refeita a certidão, observando-se a data do pedido de recuperação judicial - **30/03/2016**, a fim de ser promovida a retificação do referido crédito.

- 7. Em resposta aos ofícios de f. 18369/18371, 18372/18374 e 19068/19098, que solicita unicamente a quitação de **custas processuais e/ou contribuições previdenciárias** em reclamatórias trabalhistas (autos nº 0020069-16.2017.5.04.0812 e 0001532-19.2018.5.12.0034) informe-se à 2ª Vara do Trabalho de Bagé e 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis ser impossível a habilitação dos créditos da União ou da Fazenda Nacional, pois não se sujeitam à recuperação judicial (art. 6º, §7º da Lei 11.101).
- 7.1 Da mesma forma, em resposta aos ofícios de f. 18692 e 18766, informe-se à Vara do Trabalho de Triunfo e ao Posto da JT de Taquari ser impossível a habilitação dos créditos da União ou da Fazenda Nacional, pois não se sujeitam à recuperação judicial (art. 6°, §7° da Lei 11.101).
- 8. No tocante ao pleito de f. 18427, formulado pelo credor Giovani Tomazini, esclareço que o pedido formulado em 18/07/2019 já se encontra decidido por este juízo às f. 17714/17717 (item 5), a saber:

"De outro tanto, em resposta ao ofício de f. 15511, EXPEÇA-SE



ofício à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas, informando-se que o mencionado crédito já consta relacionado como quirografário, no R\$ 4.765,12 (f. 2741), inexistindo impugnação formulada pelo credor".

Entretanto, como a certidão de habilitação estava desacompanhada de qualquer petição ou procuração, determinou-se a expedição de ofício para Vara Judicial correspondente.

9. No tocante ao ofício de f. 18608/18609 e 18855/18868, informe-se à 1ª e 2ª Vara do Trabalho de São José (ATSum n. 0000248-82.2018.5.12.0031 e 0000339-72.2018.5.12.0032) que inexiste nos autos numerário depositado para cobrir créditos extraconcursais e que inexiste qualquer decisão que proíba outros juízos de promoverem a busca de bens/ativos das recuperandas, até porque estabelece o 5º do artigo 6º da Lei 11.101 que as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas na Justiça especializada do trabalho.

Ademais, o pagamento dos valores previstos no plano de recuperação judicial é realizado diretamente pelas recuperandas aos credores e não passam pelo crivo judicial.

10. Acerca da penhora no rosto dos autos promovida às f. 18668/18674 e 18679/18688, INTIMEM-SE as recuperandas, a credora Suzana Transportes e Serviços Ltda e a terceira interessada, Allianz Seguros S/A, para conhecimento.

Ademais, registre o cartório a penhora realizada nestes autos.

Entretanto, para viabilizar o cumprimento da medida, deverá (no momento oportuno) a recuperanda depositar nestes autos o valor que cabe à credora quirografária Suzana Transportes e Serviços Ltda ou encaminhar os pagamentos diretamente para conta judicial vinculada aos autos n. ° 0300181-81.2016.8.24.0014/01 em trâmite na Comarca de Campos Novos.

Acerca da presente decisão, oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Campos Novos.

- 11. No tocante ao ofício recebido da Comarca de Miracatu-SP (f. 18740/18741), preste o cartório com urgência as informações solicitadas.
- 12. Ademais, deixo de analisar o pedido de habilitação de crédito de f. 18759/18765 (credora trabalhista Franciele Cziraski Weinert) e pedido de inclusão



no quadro geral de credores de f. 18988/19009 (credor quirografário Basalto), pois anteriormente já deferidos tais pedidos por este juízo [decisão proferida em 29/06/17 (f. 8953/8955) e sentença proferida na impugnação de crédito n. 0303150-63.2018.8.24.0058], bem como de f. 18879/18885 (credor trabalhista Francibergue Cruz de Menezes), sendo necessário informações acerca da data em que vigorou o contrato de trabalho, pois sujeitam-se à recuperação judicial apenas os créditos existentes na data do pedido (artigo 49 da Lei nº 11.101/05), o que ocorreu em 30/03/2016.

Ademais, se posteriormente reformulado o pedido de habilitação de crédito trabalhistas, deverão os procuradores direcioná-los para o incidente autuado sob o nº 0000397-12.2018.8.24.0058, onde serão analisadas as diversas habilitações desta classe.

13. Acerca do pedido de f. 18758 para exclusão de crédito de Elvio Henriqson, sob o argumento de ser extraconcursal, dê-se amplo conhecimento ao Administrador Judicial, comitê de credores, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público.

Ademais, deixo de analisar anterior pedido por este credor formulado, haja vista a perda do objeto (f. 18441/18443).

Salienta-se que às f. 18475/18477 já se manifestou a parte recuperanda, concordando sobre a natureza extraconcursal do crédito.

Decorrido o prazo sem qualquer impugnação, desde já fica deferida a exclusão do respectivo crédito do quadro geral de credores.

Havendo impugnação, retornem os autos conclusos para posterior deliberação judicial.

- 14. Para análise do pedido de f. 18720/18725 formulado pelas recuperandas, certifique o cartório a origem de tais depósitos e a existência de destinações já deliberadas por este juízo, tal como pagamento de honorários do Administrador Judicial e honorários profissionais da auditoria realizada nos autos nº 0000397-12.2018.8.24.0058.
- 14.1 Saliente-se que às f. 18888/18890 a empresa Moore Metri Auditores S/S já se manifestou contrariamente à utilização pelas recuperandas do



saldo existente na subconta nº. 19.058.0252-4.

Portanto, verifique o cartório se já decorrido o prazo para cumprimento do item 9.1 da decisão proferida nos autos em apenso (n. 0000397-12.2018.8.24.0058 – f. 1138/1143).

15. Deixo de analisar, por ora, o pedido de substituição de membro do comitê apresentado à f. 18430, pois novamente descumprido o contido no artigo 26, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Portanto, intime-se o comitê de credores para apresentar o "(...) requerimento subscrito pelos representantes legais dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe" para "(...) substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe".

#### Ressalta Fábio Ulhoa Coelho que

"A substituição de membro eleito para o Comitê independe de convocação e realização da Assembleia. Se credores que compõe a maioria dos créditos da classe entendem que é necessário mudar o titular, um ou ambos os suplentes, ou todos os membros que a representam, basta dirigirem ao juiz petição solicitando a substituição e indicando o substituto ou substitutos. A maioria, recorde-se, na classe dos empregados é representada por mais da metade dos credores, independentemente do valor do crédito; e, nas demais, por credores que juntos titularizam mais da metade dos créditos correspondentes à classe (art. 41, § 1°)" (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8° ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 126).

16. Manifesto ciência em relação ao conteúdo das petições e documentos de f. 18075/18134 (esclarecimentos diversos e juntada de comprovantes de pagamento de credores trabalhistas e Empresas de Pequeno Porte), 18283/18294 (juntada de comprovantes de pagamento de credores das classes de créditos de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte), 18312/18319 (esclarecimentos referentes a credora VALTRA), f. 18434/18436 (esclarecimentos ao Banco Itaú e credora trabalhista Priscila da Silva), f. 18886/18887 e f. 18951/18954 (pagamento de honorários do Sr. Administrador Judicial em 04/02/20 e demais esclarecimentos) e 19010/19062 (juntada de comprovantes de pagamento de credores trabalhistas e Empresas de Pequeno Porte)

16.1 Manifesto ciência ainda da apresentação do Balanço



Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2019 (f. 17753/18065, 18148/18254, 18610/18663, 18665/18667, 18799/18852, 18891/18948) e Balanço Patrimonial referente ao ano de 2019 (f. 19129/19134), cientificando-se o Sr. Administrador Judicial, o Comitê de Credores e eventuais credores interessados, inclusive credora trabalhista Priscila da Silva e credores Banco Bradesco e Itaú.

17. Dê-se amplo conhecimento da presente decisão, intimando-se inclusive as Recuperandas, o Administrador Judicial, comitê de credores, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do NCPC.

São Bento do Sul, 05 de maio de 2020.

Marcus Alexsander Dexheimer
Juiz de Direito